SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259763 - SP (2026/0185129-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
		CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918
		LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR MÚLTIPLOS ÓBICES (INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL, ART. 95 DO CPC; SÚMULA N. 7/STJ; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE PELO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por fundamentos autônomos: inexistência de omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC), preclusão da prova pericial por ausência de depósito dos honorários (art. 95 do CPC), incidência da Súmula n. 7/STJ para discussão sobre proporcionalidade dos honorários periciais e sobre classificação fiscal das mercadorias, e óbices também ao dissídio jurisprudencial.

2. No agravo em recurso especial, a recorrente não atacou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, mantendo silêncio quanto à preclusão da prova pericial e apresentando insurgência genérica para afastar a Súmula n. 7/STJ, em desconformidade com o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Aplica-se a Súmula n. 182/STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O juízo de admissibilidade exercido pela Corte de origem, ainda que com análise superficial de mérito, não configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 123/STJ.

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, segundo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59539006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b8d9bb4b-5d8a-401d-823f-d8d637f94b00

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b8d9bb4b-5d8a-401d-823f-d8d637f94b00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259763 - SP (2026/0185129-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
		CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918
		LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR MÚLTIPLOS ÓBICES (INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL, ART. 95 DO CPC; SÚMULA N. 7/STJ; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE PELO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o recurso especial foi inadmitido por fundamentos autônomos: inexistência de omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC), preclusão da prova pericial por ausência de depósito dos honorários (art. 95 do CPC), incidência da Súmula n. 7/STJ para discussão sobre proporcionalidade dos honorários periciais e sobre classificação fiscal das mercadorias, e óbices também ao dissídio jurisprudencial.

2. No agravo em recurso especial, a recorrente não atacou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, mantendo silêncio quanto à preclusão da prova pericial e apresentando insurgência genérica para afastar a Súmula n. 7/STJ, em desconformidade com o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Aplica-se a Súmula n. 182/STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O juízo de admissibilidade exercido pela Corte de origem, ainda que com análise superficial de mérito, não configura usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 123/STJ.

4. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, segundo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59047810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:31
Código de Controle do Documento: db0d0d61-85ea-4655-ae84-166e3b21bfba

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PROCELL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5013648-57.2020.4.03.6105, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 2808):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS. INSTRUMENTOS MÉDICOS. SERINGAS, PISTÕES, ÊMBOLOS E CÂNULAS. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Ação de conhecimento ajuizada por empresa importadora de biomateriais contra a União Federal, objetivando anular ato administrativo que reclassificou produtos importados (seringas duplas de polímero, misturadores, êmbolos e pistões), bem como os respectivos lançamentos tributários e multas, decorrentes da importação de instrumentos aplicadores específicos destinados à comercialização de enxerto ósseo denominado "pro INJECT".
>
> 2. A decisão monocrática agravada abordou todas as questões apresentadas, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo que o recurso nada de novo trouxe que pudesse infirmar o quanto decidido.
>
> 3. Não há cerceamento de defesa quando a própria parte interessada deixa de cumprir os ônus processuais que lhe são impostos para a produção da prova requerida, operando-se o fenômeno da preclusão consagrado no ordenamento processual civil, que veda que a parte se beneficie de sua própria inércia para alegar violação ao contraditório e à ampla defesa.
>
> 4. A definição da correta classificação fiscal dos produtos importados demandaria necessariamente a produção de prova pericial técnica especializada, única forma de se determinar com precisão as características essenciais dos produtos importados e sua adequação às posições tarifárias controvertidas, considerando a complexidade técnica inerente à diferenciação entre instrumentos médicos genéricos e aparelhos específicos para tratamento de fraturas.
>
> 5. A apelante demonstrou inequívoca desídia processual ao deixar de efetuar o depósito dos honorários periciais mesmo após intimação, tendo tido todas as oportunidades processuais para demonstrar suas alegações, mas optando por não arcar com os custos necessários à produção da prova por ela mesma requerida.
>
> 6. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 2810-2816) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 2832):

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

Documento eletrônico VDA59047810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:31
Código de Controle do Documento: db0d0d61-85ea-4655-ae84-166e3b21bfba

2. Os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

3. Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 2839-2871), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil: alegada ausência de enfrentamento, pelo acórdão, de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à necessidade da prova pericial e aos fundamentos jurídicos da classificação fiscal (fls. 2849-2855); e (ii) arts. 7º e 8º do Código de Processo Civil: arguido cerceamento de defesa e violação dos princípios da paridade de armas, razoabilidade e proporcionalidade, em razão da fixação de honorários periciais em valor supostamente excessivo que inviabilizou a produção da prova técnica (fls. 2855-2858).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 2884-2888).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 2889-2894), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 2895-2916).

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação reiterando as contrarrazões anteriormente apresentadas (fl. 2918).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Isso porque, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) não houve omissão a justificar a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) a tese de cerceamento de defesa foi corretamente afastada, diante da preclusão da prova pericial pela ausência de depósito dos honorários fixados, aplicando-se a disciplina do art. 95 do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência do STJ; (iii) a análise da proporcionalidade dos honorários periciais demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (iv) a correta classificação fiscal das mercadorias igualmente pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ; e (v) óbices aplicados também quanto ao dissídio (fls. 2889-2894).

Documento eletrônico VDA59047810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:31
Código de Controle do Documento: db0d0d61-85ea-4655-ae84-166e3b21bfba

Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de se insurgir, de maneira especifica e suficiente, contra a fundamentação atinente aos itens ii, iii, iv e v, acima listados.

No caso, a agravante manteve-se silente no que se refere ao fundamento constante do item ii, especialmente quanto à aplicabilidade do art. 95 do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência do STJ (fls. 2890-2891). Tal deficiência, por si só, impede o conhecimento do agravo, independentemente da análise dos demais óbices apontados.

Em relação à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante, reiterando as razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, apenas de maneira genérica, que "a controvérsia devolvida a este C. Superior Tribunal de Justiça é estritamente de direito, envolvendo a nulidade do v. acórdão recorrido por ausência de fundamentação, o cerceamento de defesa da ora Agravante, a correta interpretação de normas processuais, bem como os limites da preclusão" (fls. 2899-2900).

Ocorre que, para buscar afastar o referido óbice, deveria a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59047810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:31
Código de Controle do Documento: db0d0d61-85ea-4655-ae84-166e3b21bfba

1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Quanto ao mais, optou por afirmar que "ao inadmitir o Recurso Especial, restou evidente que o E. TRF 3ª Região não se ateve ao juízo de admissibilidade necessário, mas sim a verdadeiro juízo de mérito ao enfrentar questões concernentes às razões recursais, tanto é que além de afastar a alegação de omissão, aplicou a Súmula 7/STJ e valorou as teses jurídicas apresentadas" (fl. 2903).

Entretanto, a linha argumentativa não se mostra apta a superar os óbices apontados na decisão agravada, notadamente porque o juízo de admissibilidade do recurso especial exercido pelo Tribunal de origem, ainda que envolva análise superficial do mérito, não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 123/STJ. (AREsp n. 3.092.556/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM (SÚMULA N. 7 DO STJ). INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59047810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:31
Código de Controle do Documento: db0d0d61-85ea-4655-ae84-166e3b21bfba

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem (Súmula n. 7 do STJ).

2. Os arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, positivaram o princípio da dialeticidade recursal.

Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.027.492/DF, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Documento eletrônico VDA59047810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:31
Código de Controle do Documento: db0d0d61-85ea-4655-ae84-166e3b21bfba

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 2748), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:31
Código de Controle do Documento: db0d0d61-85ea-4655-ae84-166e3b21bfba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.259.763 / SP

Número Registro: 2026/0185129-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50136485720204036105

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS	: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
	LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946
	CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:11
Código de Controle do Documento: 728bb926-1687-4c80-a6fd-d7374bae6f37